



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072818-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FLORISVAL SOUZA DOS SANTOS, são agravados PAULO SERGIO BRAULINO e SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA BRAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2072818-42.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Florisval Souza dos Santos

Agravados: Sérgio Augusto Pereira Braulino e outro

Voto nº 64.992 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. O agravante foi instado a efetuar o recolhimento do preparo.

II. Questão em Discussão: verificar se o recurso pode ser conhecido diante da ausência de preparo.

III. Razões de Decidir: III.1. O agravante não comprovou o recolhimento do preparo, apesar de intimada; III.2. O recurso deve ser considerado deserto, não preenchendo requisito de admissibilidade indispensável para seu conhecimento, conforme art. 1.007, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso deserto por falta de preparo.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 57, que indeferiu as benesses da Justiça Gratuita deferidas ao agravante.

No recebimento do presente recurso (fls. 69/70) foram observadas inconsistências na documentação comprobatória de renda apresentada, pelo que fora determinado ao agravante efetuar o recolhimento do preparo para apreciação do mérito do recurso.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação (fl.

72).

É o relatório.

2.- O agravo não comporta conhecimento.

Com efeito.

Conforme histórico supra, verifica-se que o recorrente, instado a efetuar o recolhimento do preparo, deixou de fazê-lo.

Nesse passo, o recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento. Assim, restou caracterizada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, fato que impede o conhecimento das razões do inconformismo da parte agravante.

3. Por estas razões, reconhecida a deserção recursal, de rigor o não conhecimento do agravo interposto.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator